



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 2014.

Autor OSMAR JÚNIOR	Partido PCdoB/PI
1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. <u>x</u> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os Incisos III a VII ao art. 1º do texto da medida provisória, ficando:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

- I – seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014;*
- II – sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014;*
- III – oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 2016;*
- IV – nove por cento, a partir de 1º de janeiro de 2017;*
- V – dez por cento, a partir de 1º de janeiro de 2018;*
- VI – doze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2020; e*
- VII – quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2022.*

Inclua-se o parágrafo 1º e incisos I a III ao art. 1º do texto da medida provisória:

§1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, aumentar esse percentual até o limite de vinte por cento considerando:

- I – a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para a produção de biodiesel;*
- II – o desempenho dos motores com a utilização do combustível;*
- III – os impactos econômicos e sociais.*

Altere-se a numeração do parágrafo único do art. 1º para parágrafo 2º do art. 1º do texto da medida provisória, com a seguinte redação:

§2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir o percentual vigente, em até dois pontos percentuais, enquanto o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel for maior que sete e menor que quinze por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Inclua-se o parágrafo 3º ao art. 1º do texto da medida provisória:

§3º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir o percentual vigente, em até três pontos percentuais, quando o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel for igual ou maior que quinze por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Inclua-se o parágrafo 4º ao art. 1º do texto da medida provisória:

§4º Os agentes que integram o sistema de abastecimento nacional de combustíveis deverão preparar e adequar as suas instalações para permitir o transporte, a transferência, a armazenagem, a estocagem, a distribuição, a revenda e a comercialização do diesel com a quantidade de biodiesel definida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O aumento da mistura de biodiesel ao diesel fóssil traz diversos benefícios sociais, ambientais e econômicos, dinamizando a economia e levando desenvolvimento para as regiões agrícolas. Espera-se



com essa emenda dar ao setor previsibilidade de novos aumentos de mistura e ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a possibilidade de explorar todas as externalidades positivas do biodiesel e de sua capacidade industrial instalada.

Assim, os parágrafos aqui propostos preveem uma banda de 2 a 3 pontos percentuais que poderá ser operada pelo CNPE, desde que devidamente justificada e de interesse público.

A inclusão dos parágrafos aqui propostos criará uma banda de mistura para todo o território nacional, quando totalmente implantada entre 12 e 20% em volume, após janeiro de 2022, deixando o executivo com maior flexibilidade e agilidade na condução da política energética e da adequação entre demanda e suprimento.

A previsão de aumento até 20% é importante mecanismo para sinalizar aos demais constituintes da cadeia de produção, indústria automobilística, distribuição e venda de combustível e principalmente a indústria de máquinas equipamentos e veículos a diesel das condições futuras, de forma a dar previsibilidade e orientação aos investimentos necessários para adequação.

O setor de distribuição e revenda também devem estar preparados para operar com maiores volumes de biodiesel, conforme definido em lei e assim programar os investimentos necessários para adequar as instalações para a nova demanda.

Sala da comissão, em 04 de junho de 2014.

Osmar Júnior
Deputado Federal

ASSINATURA



CD/14306.09624-18